



Número: **3000964-70.2024.8.06.0029**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara**

Última distribuição : **10/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Equilíbrio Financeiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO OZEMAR DA SILVA (AUTOR)	
	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ACOPIARA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88068722	13/06/2024 10:22	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA/CE

GABINETE DO MAGISTRADO

R. Cícero Mandu - Centro, Acopiara - CE, 63560-000.

Whatsapp business: +55 (85) 98212-9667. E-mail: acopiara.2@tjce.jus.br.

Processo nº: 3000964-70.2024.8.06.0029

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Assunto: [Equilíbrio Financeiro]

Requerente: AUTOR: FRANCISCO OZEMAR DA SILVA

Requerido: REU: MUNICIPIO DE ACOPIARA

DECISÃO

Vistos hoje.

Trata-se de Ação Popular na qual o requerente pede liminarmente, a fim de evitar maiores danos ao patrimônio público, que o requerido se abstenha de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), conforme Programa de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, objeto do Processo PVL nº 02.001047/2024-56.

Sustenta que, caso o empréstimo seja contratado, não será possível desfazer o negócio jurídico entabulado, o que acarretará severo prejuízo à municipalidade, ferindo o princípio da moralidade e da transparência.

Juntou documentos aos ids. 87928784 e ss.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre esclarecer que, o requerente junta prova da quitação eleitoral, demonstrando legitimidade para propor a presente ação (id. 87928784).

Ademais, a Ação Popular obedece ao rito ordinário, observadas as peculiaridades do artigo 7º da Lei 4.417/65. Cabível, assim, a tutela de urgência, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Neste contexto, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada, antes mesmo de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

Desse modo, passo à análise dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela pleiteada.



Quanto ao fumus boni iuris, este encontra-se suficientemente demonstrado nos autos, ao menos sob uma análise perfunctória, pela documentação acostada, bem como, pela exposição de fato e de direito em sede de exordial.

Explico.

O objeto da ação popular é o ato administrativo que se pretende invalidar, lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), nesta toada, a contratação de empréstimo de alto valor, como é o caso, levando em consideração a Dívida Consolidada Líquida do Município de Acopiara/CE (R\$76.899.496,10, no ano de 2023, conforme documento juntado ao id. 87936578) bem como, a obscuridade acerca da amortização e contraprestação do crédito ao qual se pretende obter, haja vista que, conforme se depreende da redação da Lei 2.204/24 (id. 87928786), essa permite o comprometimento *in totum* dos créditos aos quais se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f, da Constituição Federal, ou seja, as receitas tributárias do Ente Municipal, demonstrando, *in re ipsa*, fortes indícios de lesividade ao patrimônio público.

Vale ressaltar que, consoante entendimento do STJ, especificamente sobre a necessidade de dano material para ocorrência de prejuízo ao Erário, a Corte Cidadã de Justiça já se manifestou no sentido de que, em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida - ou, *in re ipsa*.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ADMITIDA A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. [...]

2. Sobre a necessidade de comprovação de dano em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público é in re ipsa. Sendo cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade, bastando a



prova da prática do ato nas hipóteses descritas para considerá-lo nulo de pleno direito.

[...]

6. Recursos Especiais parcialmente providos para anular o acórdão recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos artigos 480 e seguintes do CPC (REsp 1.559.292/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/05/2016, grifo nosso).

Nesse sentido, corrobora com o entendimento do STJ acima exposto, a tese firmada no julgamento do Tema 836 de Repercussão Geral, pelo STF, a qual afirma:

Tema 836 – “Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.”

Ademais, do que se vislumbra dos autos, o *periculum in mora* mostra-se presente, tendo em vista os fortes indícios de ofensa ao princípio da moralidade, ante a possibilidade de que o ato impugnado venha a dificultar os direitos dos cidadãos, em caso de escassez de recursos suficientes para prover a gestão municipal.

Ainda nesta seara, verifico que o risco de lesividade ao patrimônio público pode se concretizar caso o empréstimo junto ao Programa de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA seja contratado, comprometendo a receita tributária do Município de Acopiara, e, conseqüentemente, lesionando irreversivelmente o patrimônio público.

Neste ponto, sintetiza Humberto Theodoro Júnior:

“Ao cidadão é outorgado o direito de deduzir pretensão no sentido de defesa do patrimônio público afastando lesão resultante de ato ilegal ou imoral. A tutela do patrimônio, por sua vez, se dará através da anulação do ato lesivo e da condenação dos



responsáveis à sua recomposição. Destarte, para que haja a possibilidade jurídica do pedido - admissibilidade em abstrato da providência rogada ao órgão judicial - na ação popular, necessário é que se postule a anulação do ato ao fundamento de sua ilegalidade/imoralidade e lesividade e que a condenação se dirija à recomposição do patrimônio das pessoas jurídicas previstas em lei” (Ação Popular e habeas data na nova Constituição Brasileira”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, out. 1991, n. 33, p. 159).

Pelo exposto, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, **DEFIRO** o pedido liminar requestado, e, determino **que o chefe do executivo municipal SE ABSTENHA**, até o trâmite final desta ação, de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), conforme Programa de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, objeto do Processo PVL nº 02.001047/2024-56, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais, por dia, em caso de descumprimento.

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7, § 2º, IV, da Lei 4.717/65).

Intime-se o representante do Ministério Público, para que se manifeste nos autos em igual prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Acopiara/CE, 13 de JUNHO de 2024.

Daniel de Menezes Figueiredo Couto Bem

Juiz de Direito